



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                   |                                 |
|-------------------|---------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>   | <b>10660.000699/2009-34</b>     |
| <b>ACÓRDÃO</b>    | 9202-011.397 – CSRF/2ª TURMA    |
| <b>SESSÃO DE</b>  | 25 de julho de 2024             |
| <b>RECURSO</b>    | ESPECIAL DO CONTRIBUINTE        |
| <b>RECORRENTE</b> | AFONSO HENRIQUES MOREIRA SANTOS |
| <b>RECORRIDA</b>  | FAZENDA NACIONAL                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA A TÍTULO DE LUCROS DISTRIBUÍDOS EXCEDENTES DO LUCRO PRESUMIDO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS LUCROS APURADOS DE ACORDO COM A CONTABILIDADE.

No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, a parcela de lucros e dividendos excedentes a ser distribuída aos sócios encontra-se isenta do imposto de renda desde que a empresa demonstre, mediante escrituração contábil, elaborada de acordo com a lei comercial, que o lucro efetivo foi maior que aquele apurado com base no lucro presumido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pela Contribuinte, e no mérito, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 25 de julho de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Fernanda Melo Leal** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Liziane Angelotti Meira** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Contribuinte em face do acórdão de recurso voluntário 2202-009.677 (fls. 827/836), e que foi parcialmente admitido pela Presidência da 2ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: **“a” - critério para fruição da isenção prevista no art. 10 da Lei nº 9.249/95**. Abaixo segue a ementa e o registro da decisão recorrida nos pontos que interessam:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA A TÍTULO DE LUCROS DISTRIBUÍDOS EXCEDENTES DO LUCRO PRESUMIDO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS LUCROS APURADOS DE ACORDO COM A CONTABILIDADE.

No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, a parcela de lucros e dividendos excedentes a ser distribuída aos sócios encontra-se isenta do imposto de renda desde que a empresa demonstre, mediante escrituração contábil, elaborada de acordo com a lei comercial, que o lucro efetivo foi maior que aquele apurado com base no lucro presumido.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Cientificado do acórdão em 17/05/2023 (aviso de recebimento dos Correios à fl.840), o contribuinte interpôs, em 01/06/2023 (carimbo de recepção aposto à fl. 843), tempestivamente, o Recurso Especial de fls. 850 a 907, no qual suscita divergência jurisprudencial quanto às seguintes matérias:

- a) **critério para fruição da isenção prevista no art. 10 da Lei nº 9.249/95;**
- b) **fundamentação do indeferimento de pedido de perícia e**
- c) **nulidade do AI por insuficiência de fundamentação**

Apenas a primeira matéria foi acatada para ser objeto de análise do Recurso Especial. O recorrente indicou como paradigma o acórdão nº 106-13.359, o qual consta do sítio do CARF na Internet e até a data da interposição do recurso não havia sido reformado.

Analizando os acórdãos, verificou-se que o recorrente logrou demonstrar a divergência suscitada: em ambos os casos se apreciou lançamento de IRPF incidente sobre parcela de rendimento declarado como isento, relativo à distribuição de lucros, pois que superior ao lucro presumido declarado pela pessoa jurídica, considerada a participação do sócio recorrente, e ausente a escrituração hábil à demonstrar o lucro real.

No caso do recorrido, entendeu-se que a distribuição do valor excedente seria possível apenas se comprovada a apuração de lucro real compatível com a distribuição e considerou-se não comprovada essa hipótese, uma vez que o contribuinte não manteve escrituração contábil.

No paradigma, em síntese, considerou-se indevida a exigência da escrituração contábil comprobatória da apuração de lucro efetivo (lucro real) e, nesse passo, deu-se provimento ao recurso.

Sendo assim, demonstrada a divergência, fora dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela contribuinte, nesta matéria específica, nos moldes acima mencionados.

É relatório.

## VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora

### 1 CONHECIMENTO

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF - RICARF), e foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que deve ser conhecido.

Para o paradigma que fora analisado e admitido - Acórdão 106-13.359, de fato nota-se a existência de similitude fática com o recorrido; em ambos os casos se apreciou lançamento de IRPF incidente sobre parcela de rendimento declarado como isento, relativo à distribuição de lucros, pois que superior ao lucro presumido declarado pela pessoa jurídica, considerada a participação do sócio recorrente, e ausente a escrituração hábil à demonstrar o lucro real. As decisões foram diametralmente opostas.

Assim, resta demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada pelo Contribuinte, razão pela qual, deve ser dado seguimento ao Recurso Especial apresentado.

## 2 DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - EXCEDENTE AO LUCRO PRESUMIDO

Sabemos que no Brasil, as empresas podem optar por diferentes regimes de tributação, sendo os mais comuns o Lucro Real e o Lucro Presumido. O Lucro Presumido é uma forma simplificada de apuração do lucro, baseada em um percentual fixo sobre a receita bruta, enquanto o Lucro Real é calculado a partir do lucro efetivamente apurado na contabilidade da empresa.

Os lucros distribuídos aos sócios ou acionistas são, em regra, isentos de IRPF, desde que respeitadas as condições legais. No regime de Lucro Presumido, a distribuição de lucros acima do valor presumido pode levantar questionamentos se não houver comprovação contábil adequada, isto é, escrituração hábil que demonstre o lucro efetivo superior ao presumido.

A ausência de escrituração hábil é um ponto central nesta análise. Para que a distribuição de lucros acima do lucro presumido seja considerada isenta de IRPF, é essencial que a empresa apresente uma contabilidade completa e regular. Isso inclui livros contábeis devidamente escriturados e demonstrativos financeiros que comprovem a existência de lucros superiores ao presumido.

Quando a Receita Federal verifica que uma pessoa jurídica distribuiu lucros superiores ao presumido sem a devida comprovação contábil, pode realizar o lançamento do IRPF sobre esses valores. O CARF analisa se a distribuição foi devidamente registrada e justificada. Na ausência de provas concretas, a tendência é que a autuação fiscal seja mantida. Isso reforça a necessidade de manter uma contabilidade regular e transparente, não apenas para fins fiscais, mas também para evitar litígios e autuações. Apesar de ser comum que as empresas argumentem a respeito da presunção de veracidade das suas operações e da complexidade ou custo excessivo de manter uma contabilidade completa, esses argumentos geralmente não são suficientes para afastar a exigência legal de comprovação contábil.

Nesta senda, recordemos que a legislação brasileira é clara ao exigir que, para fins de distribuição de lucros superiores ao lucro presumido, a empresa deve manter uma escrituração hábil e regular. Tal prática não é apenas uma exigência legal, mas também uma boa prática de governança corporativa. Empresas que negligenciam essa obrigação acabam expostas a riscos fiscais significativos e a litígios prolongados.

Em conclusão, é essencial que empresas que optam pelo regime de Lucro Presumido e desejam distribuir lucros superiores a este mantenham uma escrituração contábil completa e regular. Saliente-se que esta temática não é nova no Colegiado, a exemplo do Acórdão CARF n.º 2202- 009.281, de relatoria da Ilustre Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, julgado em sessão de 05/10/2022, que concluiu, em outras palavras, que se tributa os valores excedentes ao lucro presumido quando a empresa não demonstra, mediante escrituração contábil, elaborada de acordo com a lei comercial, que o lucro efetivo foi maior que aquele apurado com base no lucro presumido.

Dessa forma, entendo que o presente lançamento tributário deve continuar sendo mantido, considerado procedente. Portanto, nego provimento ao Recurso especial em apreço.

---

### 3 CONCLUSÃO

---

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial da contribuinte.

*Assinado Digitalmente*

**Fernanda Melo Leal** – Relator